

ACÓRDÃO Nº 18207/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.043/2015-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71) e João Luiz Duboc Pinaud (031.987.077-49).
 - 3.2. Recorrente: Katia Matta Pinheiro (837.025.397-00), representante legal do espólio do Sr. João Luiz Duboc Pinaud
4. Entidades: Departamento Penitenciário Nacional; Ministério da Justiça e Estado do Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Gustavo Kloh Muller Neves (104.856/OAB-RJ) e outros, representando Astério Pereira dos Santos; Denise Amin Miguel Feres Aua (61.527/OAB-RJ), representando o Estado do Rio de Janeiro; e Manoel Messias Peixinho (OAB-RJ 74.759), representando Kátia da Matta Pinheiro, representante do espólio de João Luiz Duboc Pinaud.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pela Sra. Kátia da Matta Pinheiro, representante do espólio de João Luiz Duboc Pinaud, ao Acórdão 8.996/2020-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, a fim de dar a seguinte redação aos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.147/2019-1ª Câmara:

“9.4. condenar o espólio ou, caso venha a ser realizada a partilha, os sucessores do Sr. João Luiz Duboc Pinaud ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal c/c o art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.343,15	26/11/2001
20.343,75	26/12/2001
79.195,18	18/1/2002
106.647,96	24/1/2002

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem 9.4 comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);”

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante; e

9.3. retornar os autos à SecexTCE com vistas à verificação do cumprimento do subitem 9.2 do Acórdão 8.996/2020-1ª Câmara e ao julgamento do mérito do processo quanto ao Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 38/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/11/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-18207-38/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador